



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 021/2025-AJU

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Presidente **Luís Roberto Barroso**
Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Brasília - DF

Assunto: **Solicitação. Suspensão. § 3º do art. 11 da Resolução 455/2022. Tema 1180 – STJ.**

Sr. Ministro Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil teve a oportunidade de encaminhar a este Conselho Nacional de Justiça em ocasiões anteriores, pedidos de suspensão dos efeitos de vigência da alteração produzida pela Resolução n. 569/2024, na redação do § 3º do artigo 11, da Resolução n. 455/2022, na parte em que estabeleceu a prevalência da publicação de intimações no Diário da Justiça Nacional, para fins de contagem de prazos processuais, sobre as intimações encaminhadas pelo processo eletrônico aos advogados.

O Pedido de Providências específico sobre esse assunto, autuado sob n. 0005460-55.2024.2.00.0000, está sob relatoria da Conselheira Daniela Pereira Madeira, sem decisão final, até o momento.

Sucede que o prazo conferido aos Tribunais para a vigência da regra estabelecida no § 3º do artigo 11, da Resolução n. 455/2022, transcorreu, sendo certo que nem todos, ainda, conseguiram se adaptar ao portal Jus.br, o que se verifica notadamente em relação aos tribunais que se utilizam do sistema e-proc.

A adesão ao portal Jus.br está ocorrendo gradativamente, porém sem que, ainda, todos os tribunais estejam integrados.

Ressalta-se que há importante controvérsia na interpretação legal dos artigos 270 e 272 do CPC, que preveem que as intimações aos advogados serão realizadas preferencialmente pelo processo eletrônico e, apenas na impossibilidade de assim proceder-se é que prevalecerá a intimação realizada pelo DJN.

Rememora-se que no julgamento do EARESP n. 1.663.652, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quando houver duplicidade das intimações eletrônicas



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica

SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. OAB, 10º andar, Brasília – DF

Tel.: 61 2193-9767. E-mail: aju@oab.org.br | www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

previstas na Lei 11.419/2006 – especificamente pelo *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)* e pelo portal eletrônico –, deve prevalecer, para efeitos de contagem de prazos processuais, a intimação que tiver sido realizada no portal eletrônico. A ementa do julgamento foi no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 – Lei do Processo Judicial Eletrônico – prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação do *Diário da Justiça Eletrônico*; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoa, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a do feitiço especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp n. 1.663.952/RJ, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021)

Ou seja, a interpretação até aqui vigente realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre as intimações judiciais, indica a contagem de prazo de forma diferente da preconizada pelo § 3º do artigo 11, da Resolução n. 455/2022.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Cabe ressaltar que, não obstante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹, o assunto ainda será julgado definitivamente em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1180), que definirá acerca da seguinte questão:

Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Esta definição terá um impacto significativo na consolidação da jurisprudência sobre o tema, determinando de forma vinculante a interpretação das normas aplicáveis ao ato.

Dessa forma, enquanto não sobrevier uma nova interpretação, diversa da proferida no EARESP 1.663.652, vigora na jurisprudência da Corte Superior encarregada de uniformizar o entendimento das leis federais, o posicionamento de que prevalecem os prazos das intimações enviadas pelos processos eletrônicos, frente à publicação realizada no DJN.

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão encarregado de uniformizar procedimentos processuais e promover medidas de administração da Justiça, evidentemente não detém competência para realizar interpretação jurisdicional da lei federal, especialmente, de forma contrária ao que estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, até o presente momento.

Sucede, eminente presidente, que a redação do § 3º do artigo 11, da Resolução n. 455/2022, em confronto com o precedente do STJ, vem causando extrema insegurança jurídica entre os advogados, por dois motivos: primeiramente, porque subsiste a jurisprudência firmada até aqui pelo STJ, contrária à regra do § 3º do artigo 11, da mencionada resolução; em segundo lugar, porque nem todos os tribunais se adaptaram até o momento, ao portal Jus.br.

Questões envolvendo prazos processuais são altamente sensíveis para a advocacia e para os jurisdicionados, tendo em vista a preclusão e o trânsito em julgado das decisões judiciais. Assim, nesse tema, de forma muito especial, é inadmissível conviver com insegurança jurídica.

Relembrando que a questão da prevalência da intimação pelo DJN ou pelo processo eletrônico se encontra pendente de julgamento no STJ e que, até o momento, a decisão daquele tribunal é pela prevalência das intimações realizadas pelo processo eletrônico, vem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitar a V.Exa., **a suspensão parcial**

¹ - EDcl no AgInt no AREsp 1.281.774/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe de 18/03/2020);
- AgInt no AREsp 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019;
- AREsp 1227973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018;
- AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

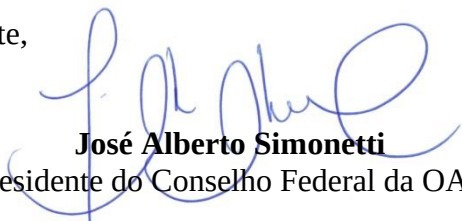
da redação da resolução 455/2022, especificamente do § 3º do artigo 11, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo 1180, pelo STJ.

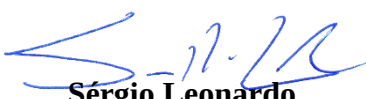
Ressalta-se, mais uma vez, que o pedido é realizado também com fundamento na redação dos artigos 270 e 272 do CPC, pedindo-se licença a V.Exa., para anexar pareceres fornecidos por membros associados do Instituto Brasileiro de Direito Processual e pelo professor José Miguel Garcia Medina, membro da comissão relatora do CPC de 2015, cujas opiniões reforçam os argumentos do CFOAB.

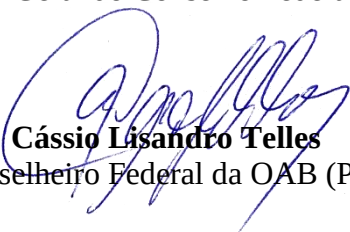
Pede-se, assim, a V.Exa. o exame da presente solicitação, com urgência, a fim de que cesse a insegurança jurídica em tema tão relevante.

Certo de contar com a habitual atenção e sensibilidade de V. Exa., renovamos expressões de elevado apreço.

Atenciosamente,


José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB


Sérgio Leonardo
Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB


Cássio Lisandro Telles
Conselheiro Federal da OAB (PR)